



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 051/2011/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo 02027.001084/2006-20

Autuado: YASUHIRO SAKAMOTO

Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº 264466/D – MULTA, lavrado no município de VARGEM GRANDE/SP em 26/04/2006, em desfavor de YASUHIRO SAKAMOTO, por “*Ter em depósito, espécies da fauna silvestre brasileira, sem devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente (IBAMA)*”. Tal infração administrativa está prevista no inciso III, parágrafo 1º, do art. 11, do Decreto nº 3.179/1999 e corresponde ao crime ambiental tipificado no inciso III, do parágrafo 1º, do art. 29, da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é um ano de detenção.

A multa foi estabelecida em R\$ 848.000,00.

Acompanham o auto de infração: Ordem de Fiscalização, cópia do Mandado de Busca e Apreensão dos Elementos Pertinentes à Prática do Crime, Cópia do Termo Circunstanciado, Cópia do Auto de Apresentação e Apreensão, Auto de Depósito da Polícia Civil, Relatório de Fiscalização, Auto de Depósito do IBAMA e Laudo Técnico de Identificação.

Em sede de defesa administrativa, apresentada em 14/06/2006, o interessado alegou a sua tempestividade, pois ela foi apresentada fora do prazo em virtude do movimento grevista do IBAMA. Solicitou a desconsideração da primeira defesa por ausência da procuração nos autos. Outrossim, requereu a nulidade do auto de infração em razão de vícios, a ocorrência do *bis in idem* e a desproporcionalidade na aplicação da multa. Além disso, peticionou a conversão da multa em prestação de serviços e a minoração do valor da multa (fls. 34-56).

Em contradição à fl. 63, o o agente autuante esclareceu que a coleta dos animais foi realizada sem autorização do IBAMA; que o autuado alegou ter adquirido os insetos de tribos indígenas, sem juntar qualquer documento que comprove tal origem; que a data de emissão da nota fiscal emitida pelo criador comercial IVO RANK, registrado junto ao IBAMA, é posterior à infração. Além disso, entendeu que o valor da multa foi calculado com base no Decreto 3.179/99, sendo considerado que a infração foi cometida para obter vantagem pecuniária. Ademais, sugeriu a manutenção da multa e o encaminhamento a DIJUR para análise e providências.

A defesa foi analisada pela Procuradoria Federal do IBAMA às fls. 64-65, que opinou pela manutenção do auto de infração, entendendo incabível a conversão da multa em prestação de

serviços. Nesse sentido, o Superintendente do IBAMA/SP homologou o auto de infração em 11/08/2006 (fl. 66).

O autuado recorreu à Presidência do IBAMA em 21/12/2006 (fls. 70-92). No entanto, essa autoridade administrativa negou provimento ao recurso e decidiu pela manutenção do auto de infração, em 26/03/2008 (fl. 105). Tal decisão está fundamentada com base no parecer jurídico da DIJUR (fls. 93-95), da CGFIS (fls. 99-100) e da PROGE/IBAMA/ICMBIO (fls. 102-103).

Autuado foi notificado em 29/05/2008, por meio do AR anexado aos autos à fl. 109.

Desta feita, a requerente interpôs recurso à Ministra do Meio Ambiente em 16/06/2008 (fls. 110-146), expondo as mesmas alegações anteriores. Todavia, a PROGE/IBAMA/ICMBIO encaminhou o referido recurso ao CONAMA, em 31/10/2008, em virtude do advento do Decreto nº 6.514/2008 (fl. 148).

É a informação. Para análise do relator.

TARCISIO GONÇALVES RODRIGUES
Estagiário de Direito

ANDERSON BARRETO ARRUDA
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

ADRIANA SOBRAL BARBOSA MANDARINO
Diretora Substituta

Brasília, 25 de março de 2011.

